



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES

Entrada N.º 220 Data 1980-03-11

SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE

PROJECTO DE DECRETO-REGIONAL

O direito à saúde encontra-se inequivocamente consignado no artº. 64º. da Constituição, prevendo a lei nº. 56/79, de 15 de Dezembro, que o Serviço Nacional de Saúde seja objecto de diploma especial para os Açores.

A autonomia política-administrativa da Região, aliás também concretizada com a transferência de competência do Ministério dos Assuntos Sociais para a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais em matéria de saúde e de segurança social, exige que se passe rapidamente à prática no sector da saúde, dadas as enormes carências sentidas nesse campo pela população açoriana, em especial nas zonas rurais e nas ilhas mais distantes e isoladas.

A insuficiência e a degradação das estruturas regionais de saúde, com a proliferação descoordenada de unidades carenciadas de dimensão, equipamento e pessoal; as distorções e assimetrias quantitativas, qualitativas e geográficas da rede de serviços, instalações e recursos; a subsistência de assinaláveis faixas da população sem cobertura sanitária; a insuficiência de acções de prevenção, profilaxia, informação e educação para a saúde; a necessidade de moralização e humanização dos serviços, assegurando o seu funcionamento em termos de eficiência; a inexistência de estatutos reguladores dos profissionais do sector - e a falta de regulamentação das actividades privadas - constituem factores que colocam os órgãos de Governo da Região confrontados com o imperativo da construção de um Serviço Regional de Saúde.

Recusando os excessos de um liberalismo desenfreado - para quem os serviços de saúde incumbem a entidades privadas norteadas pela ânsia de lucro - e de um estatismo asfixiador - para quem o Estado tem o exclusivo dos cuidados de saúde - o sistema preconizado é um modelo misto em que a Região assegurará gratuitamente através de uma rede oficial de serviços a satisfação das necessidades de saúde (com absoluta garantia de escolha de médico pelo doente) e admitindo a medicina livre com carácter complementar ou supletivo do Serviço Regional de Saúde.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA  
GRUPO PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*  
-2-

.../...

Particular atenção é dada à realidade ilha e ao mundo rural e à complementaridade com as estruturas do Serviço Nacional de Saúde, dada a necessidade, por um lado, de levar a rede de saúde pública junto do cidadão, e, por outro, de não circunscrever as possibilidades de tratamento à área exclusiva da Região, assegurando aos doentes o acesso a elementos complementares de diagnóstico e a tratamentos especializados sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta à Assembleia Regional dos Açores o seguinte projecto de decreto-regional que visa transpor para o contexto regional o sistema adoptado na Lei 56/79, de 15 de Setembro:

ARTO. 1º.

É criado, no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, o Serviço Regional de Saúde (SRS), pelo qual a Região Autónoma dos Açores assegura o direito à protecção da saúde nos termos da Constituição e da Lei do Serviço Nacional de Saúde.

ARTO. 2º.

O SRS é constituído pela rede de órgãos e serviços prevista neste diploma, a qual, na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e actuando de forma articulada e sob direcção unificada, gestão descentralizada e democrática, visa a prestação de cuidados globais de saúde a toda a população residente no território da Região.

ARTO. 3º.

- 1- Compete ao Governo Regional a definição e coordenação global da política regional de saúde.
- 2- À Administração Regional de Saúde incumbe dirigir o SRS e superintender na execução das suas actividades.

ARTO. 4º.

- 1- O acesso ao SRS é garantido a todos os cidadãos, independentemente da ilha em que residam, da sua condição económica e social, e reger-se-á por normas regulamentares a estabelecer pelo Governo Regional.

.../...



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

*Handwritten signature*  
-3-

.../...

- 2- O acesso ao SRS é também garantido aos estrangeiros, em regime de reciprocidade, aos apátridas e aos refugiados políticos que se encontrem na Região.
- 3- A garantia consagrada nos números anteriores compreende o acesso a todas as prestações abrangidas pelo SRS e não sofre restrições, salvo as impostas pelo limite de recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis.

ARTO. 5O.

O SRS envolve todos os cuidados integrados de saúde, compreendendo a promoção e vigilância da saúde, a prevenção da doença, o diagnóstico e tratamento dos doentes e a reabilitação médica e social, bem como a defesa sanitária dos portos e aeroportos da Região, assegurando o cumprimento das convenções, acordos ou regulamentos sanitários internacionais.

ARTO. 6O.

O acesso ao SRS é gratuito, sem prejuízo do estabelecimento de taxas moderadoras diversificadas, tendentes a racionalizar a utilização das prestações de serviços.

ARTO. 7O.

É reconhecida aos utentes a liberdade de escolha do responsável pela prestação de cuidados de saúde, dentro dos condicionalismos referidos no nº. 3 do Artº. 4º. e das normas de distribuição racional e descentralização insular e concelhia dos serviços.

ARTO. 8O.

- 1- É garantido aos utentes, nas relações com o SRS, o respeito pela sua dignidade e preservação da intimidade da sua vida privada.
- 2- Igualmente são reconhecidos aos utentes os direitos decorrentes da sua integração no agregado familiar e na comunidade a que pertençam.

.../...



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*  
-4-

.../...

## ARTO. 99.

É assegurado aos doentes o direito ao sigilo por parte do pessoal do SRS relativamente aos factos de que tenha conhecimento em razão do exercício das suas funções, salvo intervindo decisão judicial ou justa causa de revelação, nos termos legais.

## ARTO. 100.

A violação dos direitos garantidos aos utentes faz incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar por falta grave, para além da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

## ARTO. 110.

Para além do disposto no artigo anterior, os utentes, sempre que sejam lesados nos seus direitos pelos órgãos ou pessoal do SRS, têm direito a ser indemnizados, pelos danos causados, nos termos da lei reguladora da responsabilidades civil extracontratual da Região no domínio dos actos de gestão pública.

## ARTO. 120.

- 1- Os utentes podem ainda apresentar, individual ou colectivamente, petições, sugestões, reclamações ou queixas sempre que se encontrem lesados nos seus direitos.
- 2- As reclamações, queixas, petições e sugestões devem ser dirigidas à entidade responsável pelo estabelecimento ou serviço a que se refiram, sem prejuízo do direito de reclamação hierárquica, nos termos legais.

## ARTO. 130.

Os utentes do SRS têm direito, em termos a regulamentar, às seguintes prestações de serviços:

- a) Cuidados de promoção e vigilância da saúde e de prevenção da doença;
- b) Cuidados médicos de clínica geral e de especialidades;
- c) Cuidados de enfermagem;
- d) Internamento hospitalar;
- e) Transporte de doentes quando medicamente indicado e apoio

.../...



PARTIDO SOCIALISTA  
GRUPO PARLAMENTAR

*Handwritten signature*

-5-

.../...

quando tenham que se deslocar para fora da área da residência habitual, designadamente para outras ilhas ou para fora da Região;

- f) Elementos complementares de diagnóstico e tratamentos especializados;
- g) Suplementos alimentares dietéticos;
- h) Medicamentos e produtos medicamentosos;
- i) Próteses, ortóteses e outros aparelhos complementares terapêuticos;
- j) Apoio social, em articulação com os serviços de segurança social.

ARTO. 14º.

de serviços

- 1-0 acesso às prestações enunciadas no artigo anterior é assegurado, em princípio, pelos estabelecimentos e serviços da rede oficial do SRS.
- 2- Enquanto não for possível garantir a totalidade das prestações de serviços pela rede oficial, o acesso será assegurado por entidades não integradas no SRS em base contratual, ou, excepcionalmente, mediante reembolso directo dos utentes.

ARTO. 15º.

- 1- Os cuidados de saúde enunciados no artº. 13º. compreendem cuidados primários e cuidados diferenciados.
- 2- Compreendem-se nos cuidados primários:
  - a) Os destinados à prevenção da doença e promoção da saúde e os cuidados de tipo ambulatorio, abrangendo os de clínica geral, materno-infantis e de planeamento familiar, escolar e geriátricos, incluindo os domiciliários;
  - b) Cuidados de especialidades, abrangendo nomeadamente as áreas da oftalmologia, da estomatologia, da otorrinolaringologia e da saúde mental;
  - c) Internamentos que não impliquem cuidados diferenciados;
  - d) Elementos complementares de diagnóstico e terapêutica, incluindo a reabilitação;
  - e) Cuidados de enfermagem, incluindo os de visita domiciliária;

.../...



PARTIDO SOCIALISTA  
GRUPO PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*  
-6-

.../...

- 3- Compreendem-se nos cuidados diferenciados o internamento hospitalar e os actos ambulatorios especializados para diagnóstico e terapêutica e reabilitação e ainda as consultas externas de especialidades.
- 4- São compreendidos nos cuidados de nível primário e de nível diferenciado os cuidados de urgência na doença e no acidente.
- 5- Os serviços prestadores de cuidados de saúde deverão ainda proceder ao registo de dados estatísticos e á análise epidemiológica.
- 6- A prestação dos cuidados de urgência na doença e no acidente previstos no nº. 4 entende-se sem prejuízo do direito de regresso em relação às entidades seguradoras ou outras, no caso responsáveis.

ARTO. 16O.

O acesso aos cuidados diferenciados está condicionado a prévia observação e decisão dos serviços de cuidados primários, salvo nos casos de urgência.

ARTO. 17O.

- 1- O SRS goza de autonomia administrativa e financeira e estrutura-se numa organização descentralizada e desconcentrada, compreendendo órgãos regionais, insulares e locais e dispendo de serviços prestadores de cuidados primários e serviços prestadores de cuidados diferenciados.
- 2- O SRS será apoiado por uma escola de enfermagem e promoverá, em cooperação com outras entidades, a formação e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde.

ARTO. 18O.

Aos órgãos do SRS compete, no seu conjunto, assegurar a distribuição racional, a hierarquização técnica e o funcionamento coordenado dos serviços, definir a complementaridade das valências e promover a descentralização decisória e a participação dos utentes no planeamento e na gestão dos serviços.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA  
GRUPO PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*  
-7-

.../...

ARTO. 19O.

Diploma regulamentar definirá as atribuições dos órgãos regionais, insulares e locais.

ARTO. 20O.

- 1- É assegurado aos utentes e aos profissionais da saúde o direito de participação no planeamento e na gestão dos serviços.
- 2- O direito consagrado no número anterior exerce-se, a nível regional, pela participação no Conselho Regional de Saúde e, a nível insular e local, pela participação nos Conselhos de Saúde de Ilha e nas Comissões Concelhias de Apoio, para além da participação em órgãos de serviço, em termos a regulamentar.
- 3- A representação dos utentes no Conselho Regional de Saúde, nos Conselhos de Saúde de Ilha e nas Comissões Concelhias de Apoio, bem como a representação dos profissionais de saúde, será assegurada por membros designados pelas autarquias com base no princípio da representação proporcional, em termos a regulamentar.

ARTO. 21O.

São órgãos regionais do SRS o Conselho Regional de Saúde e a Administração Regional de Saúde.

ARTO. 22O.

- 1- O Conselho Regional de Saúde é um órgão consultivo da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e visa a unidade de planeamento da política de saúde.
- 2- O Conselho Regional de Saúde tem um presidente designado pela Assembleia Regional pelo período da legislatura e os seguintes vogais:
  - a) O presidente da Administração Regional de Saúde;
  - b) O responsável regional pela segurança social;
  - c) Um representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
  - d) Um representante da Secretaria Regional das Finanças;
  - e) Um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social;

.../...



PARTIDO SOCIALISTA  
GRUPO PARLAMENTAR

AB 219  
-8-

.../...

- f) Um representante do Departamento Regional de Planeamento dos Açores;
- g) Dois representantes designados por cada Conselho de Ilha, com base no princípio da representação proporcional;
- h) Um representante da ordem dos médicos;
- i) Um representante dos sindicatos dos enfermeiros;
- j) Dois representantes dos restantes profissionais da saúde a designar pelos respectivos sindicatos;
- l) Cinco representantes dos utentes do SRS a designar pela Assembleia por cada legislatura com base no princípio da representação proporcional.

3<sup>a</sup> No Conselho Regional de Saúde poderão participar técnicos ou entidades de serviços públicos ou privados cuja colaboração seja julgada necessária.

ARTO. 23º.

Ao Conselho Regional de Saúde compete, especialmente, pronunciar-se sobre a definição e a orientação superior da política de saúde, dar parecer sobre as questões que pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais lhe sejam cometidas e intervir nas actividades de responsabilidade inter-departamental relacionadas com o sector da saúde.

ARTO. 24º.

- 1- À Administração Regional de Saúde compete dirigir o SRS segundo a política superiormente definida, coordenar os diferentes sectores de actividade, elaborar normas de funcionamento de estabelecimentos e serviços e de celebração de convénios e, em geral, tomar as decisões que não sejam da competência específica do Secretário Regional dos Assuntos Sociais ou de outros órgãos.
- 2- Diploma regulamentar estabelecerá a orgânica da Administração Regional de Saúde, abrangendo as áreas dos cuidados primários, dos cuidados diferenciados e dos recursos humanos, bem como de outros departamentos de natureza instrumental, voltados para os sectores específicos da formação de pessoal, dos

.../...



PARTIDO SOCIALISTA  
GRUPO PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*  
-9-

.../...

- assuntos farmacêuticos, dos estudos e do planeamento, da gestão financeira, da inspecção e da emergência médica.
- 3- Os departamentos compreendidos na Administração Regional de Saúde prosseguem uma gestão participada por objectivos e exercem uma actividade técnica-normativa assente em estudo e avaliação permanentes.
  - 4- A Administração Regional de Saúde é dirigida por um conselho directivo composto pelos responsáveis dos respectivos departamentos e por um presidente designado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
  - 5- A Administração Regional de Saúde, com base no inventário das estruturas existentes, elaborará o plano da cobertura médico-sanitária da Região valorizando e racionalizando os departamentos e serviços existentes e programando os respectivos investimentos de harmonia com as prioridades consignadas no presente diploma.

ARTO. 25O.

- 1- São órgãos insulares do SRS as Administrações Insulares de Saúde, directamente dependentes da Administração Regional de Saúde e gozando de autonomia administrativa.
- 2- As Administrações Insulares de Saúde, cujas funções serão regulamentadas em diploma próprio, integram os estabelecimentos e serviços de saúde oficiais existentes ou a criar na respectiva ilha, articulando-os <sup>com</sup> os estabelecimentos e serviços de âmbito supra-insular.
- 3- Os estabelecimentos e serviços de saúde oficiais, de empresas públicas ou de empresas nacionalizadas, com excepção dos dependentes de departamentos militares, integrar-se-ão nas Administrações Insulares de Saúde à medida que a estrutura do SRS entre em funcionamento.
- 4- As Administrações Insulares de Saúde são dirigidas por um conselho directivo, designado pelo conselho directivo da Administração Regional de Saúde, e incluem, como órgãos consultivos, um Conselho de Saúde de Ilha e uma comissão técnica.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA  
GRUPO PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*  
-10-

.../...

ARTO. 26O.

São órgãos locais do SRS as direcções dos centros de saúde con  
celhios, gozando da competência que lhes for delegada e dispondo, como or-  
gãos consultivos, de comissões concelhias de apoio.

ARTO. 27O.

- 1- Os serviços prestadores de cuidados primários e os serviços prestadores de cuidados diferenciados estruturam-se e comple<sup>me</sup>ntam-se de forma articulada quanto ao seu funcionamento, tendo em conta a realidade ilha, a eficiência dos serviços e os recursos disponíveis.
- 2- Será criado um serviço de emergência médica empregando os meios adequados ou recorrendo, para o feito, à articulação com ou tras entidades, designadamente militares.
- 4- Será sempre assegurada a continuidade e a articulação dos cui dados primários e dos cuidados diferenciados.

ARTO. 28O.

- 1- O pessoal do SRS desempenha uma relevante função social ao serviço do homem e da comunidade regional. Tem a qualidade de funcionário público ou de agente, sem prejuízo de poder beneficiar do estatuto especial.
- 2- A carreira no SRS será inter-comunicável com a carreira do Serviço Nacional de Saúde, em modalidade a definir por protocolo entre a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e o Ministério dos Assuntos Sociais e que salvguarde os direitos de todos os trabalhadores de saúde, de harmonia com as dispo sições previstas para o demais funcionalismo público no Es- tatuto da Região.
- 3- O regime de serviço do pessoal será estabelecido de acordo com as necessidades de funcionamento dos serviços e dos uten tes e com a responsabilidade profissional dos quadros.
- 4- O regime de serviço pode ser de tempo completo ou de tempo completo prolongado.
- 5- Em qualquer das modalidades previstas no número anterior o

.../...



PARTIDO SOCIALISTA  
GRUPO PARLAMENTAR

*Handwritten initials/signature*

-11-

.../...

regime de serviço será, em princípio, em dedicação exclusiva, com impossibilidade do exercício de quaisquer outras funções públicas ou privadas. O respectivo estatuto regulará as condições de exercício da actividade privada fora do horário de serviço e fixará uma remuneração suplementar para a modalidade de dedicação exclusiva.

- 6- Em casos especiais a definir pode ainda autorizar-se o regime de tempo parcial ou o regime de contratação.
- 7- Os serviços de funcionamento permanente ou de urgência obedecem a organização e esquema especiais de regime de serviço.
- 8- São proibidas as acumulações de lugares no SRS, salvo se se verificar inerência de funções, carência de pessoal devidamente habilitado para o exercício de funções ou complementaridade de actividades.
- 9- A avaliação da capacidade para o ingresso e acesso às várias categorias na carreira compreende as seguintes modalidades:
  - a) Avaliação mediante curso;
  - b) Avaliação permanente do exercício e treino em serviço;
  - c) Avaliação após curso ou estágio de pós-graduação.
- 10- As modalidades enunciadas no número anterior podem ser consideradas isoladas ou conjuntamente, de acordo com as características das várias profissões.

ARTO. 29O.

- 1- Incumbe à Região mobilizar os recursos financeiros indispensáveis ao SRS de modo a assegurar a sua progressiva implantação e realização.
- 2- O Estado deverá transferir para a Região a sua quota nos recursos financeiros investidos a nível geral no Serviço Nacional de Saúde, a fim de que a mesma seja afectada a despesas de investimento do SRS.

ARTO. 30O.

- 1- O SRS articula-se com a existência e funcionamento de instituições não oficiais e formas de actividade privada no âmbito do sector da saúde, sujeitas ao cumprimento das disposições legais.

.../...



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

AB  
-12-  
HS

.../...

- 2- Podem ser estabelecidos convênios entre o SRS e o Serviço Nacional de Saúde, bem como entre o SRS e instituições não oficiais ou entidades privadas, designadamente no campo da hospitalização e dos meios de diagnóstico, no caso em que a rede de serviços oficial não assegure os cuidados de saúde, mediante normas a estabelecer pela Administração Regional de Saúde.
- 3- Em casos de necessidade pública, pode o Governo Regional, por intermédio do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, proceder à afectação ao SRS do uso de instalações hospitalares ou para-hospitalares devolutas ou manifestamente sub-aproveitadas e respectivos equipamentos, em termos a regulamentar, ou proceder à expropriação dessas instalações e equipamentos, mediante indemnização.

## ARTO. 31O.

O exercício do direito e o acesso às prestações<sup>de serviços,</sup> a estrutura interna, a competência, o modo e o regime de funcionamento dos órgãos e serviços, bem como a regulamentação do estatuto do pessoal, constarão de diplomas regulamentares, os quais estabelecerão as formas e momento da integração dos órgãos e serviços existentes no SRS.

## ARTO. 32O.

A actuação do SRS na área da saúde ocupacional será objecto de regulamentação especial, que fixará também a responsabilidade das empresas nos encargos decorrentes das actividades de medicina do trabalho nas próprias empresas.

## ARTO. 33O.

O SRS articular-se-á com o Serviço Regional de Protecção Civil em termos a definir conjuntamente pelo Secretário Regional da Administração Pública e pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

## ARTO. 34O.

O SRS e os organismos regionais de segurança social estabelecerão

.../...



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

.../...

entre si as formas de coordenação de actividades em todos os sectores em que haja interligação da saúde com a segurança social.

## ARTO. 35O.

O Ministério dos Assuntos Sociais ouvirá sempre os órgãos regionais em matéria referente a convenções internacionais que envolvam compromissos no campo da saúde extensivos à Região Autónoma dos Açores.

## ARTO. 36O.

- 1- O SRS entra gradualmente em funcionamento nas ilhas e concelhos que forem fixados pelo Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, dando-se prioridade às zonas mais carenciadas e às ilhas mais isoladas, sem prejuízo das acções imediatas de melhoria e de integração a desenvolver nas outras zonas.
- 2- Os beneficiários de esquemas de protecção na doença privados de sectores de actividades ou de estratos profissionais determinados integrar-se-ão, na parte referente a cuidados de saúde, no esquema de prestações do SRS, à medida que a sua estrutura entre em funcionamento nas respectivas ilhas.
- 3- Enquanto não se implantar em toda a Região o SRS, são considerados utentes todos os cidadãos que residam nas sucessivas áreas de implantação, sem prejuízo de, em casos de urgência, se permitir o acesso de residentes noutras áreas.

## ARTO. 37O.

- 1- O Governo Regional elaborará, no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma, a regulamentação necessária à sua execução.
- 2- A implantação do SRS deverá iniciar-se no prazo de três meses após a entrada em vigor dos diplomas regulamentares referidos no número anterior.

Horta, 11 de Março de 1980

Pel'º Grupo Parlamentar do P.S.

 

PARTIDO SOCIALISTA  
GRUPO PARLAMENTAR

ASS. REGIONAL DOS AÇORES  
COMITADO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
à Comissão para o Parlamento  
Leão  
11 / 3 / 80  
paracer até 30 / 4 / 80  
O Presidente,

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
Título: Projecto de Dec. Regional  
Ass.: Serviço Regional de Saúde  
Entrada n.º 6/80 de 11 / 3 / 80  
Arquivo n.º 105  
O Responsável  
LEGISLAÇÃO

ARTO 378

1- O Governo Regional elaborará, no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma, a regulamentação necessária à sua execução.  
2- A implantação do SRG deverá iniciar-se no prazo de três meses após a entrada em vigor dos diplomas regulamentares referidos no número anterior.

Horta, 11 de Março de 1980  
Pel'lo Grupo Parlamentar do P.S.  
António  
Secretário de Administração